



---

## Solução de Consulta nº 98.122 - Cosit

**Data** 27 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 9401.90.90**

**Mercadoria:** Revestimento de tecido de poliéster, próprio para cobrir, em caráter permanente, assentos de automóveis, denominado “capa para banco”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota nº 1-s da Seção XI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

### **4. Imagens:**



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um revestimento confeccionado de tecido de poliéster, utilizado para cobrir os assentos (dianteiros e traseiros) de veículos automóveis, em caráter permanente, denominado “capa para banco”.

### Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez,

dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Da leitura da descrição apresentada pelo Consulente, verifica-se que o revestimento de poliéster em pauta não é do tipo amovível, que se pode colocar e retirar a qualquer momento, e que normalmente é adquirido pelo proprietário, separadamente do veículo. O produto é montado nos bancos dos veículos durante a fabricação destes e integra de forma permanente os bancos.

11. Assim sendo, o revestimento de poliéster constitui uma parte dos bancos dos veículos e, por isto, está compreendido na posição NCM/SH 94.01, cujo texto é:

***“ 94.01 - Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.”*** (grifou-se)

12. Convém notar que os assentos empregados em veículos automóveis estão nominalmente citados na subposição 9401.20.

13. A respeito das partes dos assentos da posição 94.01, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) orientam, em seus comentários à referida posição:

***“ PARTES***

*A presente posição também abrange as partes de assentos reconhecíveis como tais e, especialmente, os encostos, fundos e braços, mesmo empalhados, revestidos, acolchoados ou com molas, bem como as coberturas destinadas a serem fixadas de modo permanente aos assentos ou encostos, e os conjuntos de molas espirais que se empregam para o estofamento dos referidos assentos.”*

14. A posição 63.07, pretendida pelo Consulente, não pode abrigar o revestimento de poliéster, porque a Nota nº 1, alínea “s”, da Seção XI (*“Matérias têxteis e suas obras”*), que inclui o Capítulo 63, exclui da Seção *“Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação)”*. A interpretação desta nota, combinada com o texto da posição 94.01, conduz à conclusão de que as partes de assentos não se incluem na Seção XI.

15. Portanto, com base na RGI 1, o revestimento de poliéster classifica-se na posição 94.01 da NCM/SH. Tal posição desmembra-se em subposições de 1º nível como segue:

9401.10 - Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos

9401.20 - Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis

- 9401.30 - Assentos giratórios de altura ajustável
- 9401.40 - Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas
- 9401.5 - Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes
- 9401.6 - Outros assentos, com armação de madeira
- 9401.7 - Outros assentos, com armação de metal
- 9401.80 - Outros assentos
- 9401.90 - Partes**

16. Com base na RGI 6, o produto inclui-se na subposição 9401.90, que se divide em 2 itens:

- 9401.90.10 *De madeira*
- 9401.90.90 outros**

17. Com base na RGC 1, o produto inclui-se no item 9401.90.90, que não possui desdobramentos. Portanto, o código NCM/SH é 9401.90.90.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.01 e Nota nº 1, alínea “s”, da Seção XI) e RGI 6 (texto da subposição 9401.90), na RGC 1 (texto do item 9401.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o revestimento de tecido de poliéster, próprio para cobrir, em caráter permanente, assentos de automóveis, classifica-se no código NCM/SH 9401.90.90.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Vice-Presidente da 1ª Turma